

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO- CEE-nº0229/78- (Reautuado em 01.02.79)

INTERESSADO: Secretaria de Estado - da educação e sociedade escolar  
"São Nicolau de Flue " - INDAIATUBA ;

ASSUNTO : Convênio

RELATOR : João Baptista Salles da Silva

PARECER -CEE nº 275/79 - C.P. - Aprov. no Pleno em 14 /03 /79

I- R E L A T Ó R I O

I-HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado-entre a Secretaria de Estado da Educação e o (a) Sociedade Escolar "São Nicolau de Flue - Lindaia-tuba para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns da rede estadual de ensino,

2- APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento o entidades assistenciais, cabendo a Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com os condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- O presente Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Sociedade Escolar "São Nicolau de Flue " de Indaiatuba ..... , visa ao funcionamento de classes de educação infantil, especial e comum de 1º grau, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs, 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 171, de 13/07/76, alterada pelas Resoluções SE nºs.239, de 20/12/76, e 98, de 08/07/77, que regulamento sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA- Compete à Secretario de Estado da Educação, no que diz respeito a entidade conveniente, para o ano do 1979, destinar subvenção proporcional a 01 ( uma ) classe(s), conforme consta do processo.

CLÁUSULA TERCEIRA- A Secretaria de Estado da Educação se obriga a conceder, no corrente exercício de 1979 , como auxílio à Sociedade Escolar "São Nicolau de Flue" de Indaiatuba..... o subvenção de \$ 77.402,00 .....(setenta e sete mil quatrocentos e dois cruzeiros .....)

CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA- Os pagamentos de que trata a Cláusula Terceira serão efetuados no exercício de 1979 , pela unidade do despesa a que estiver jurisdicionada a entidade beneficiada.

CLÁUSULA SEXTA- Para a execução deste Convênio na parte que compete à Secretaria da Educação, nos termos da Cláusula Terceira, fica a despeao à conta do Subelemento econômico 3.1.32.5.2- Outros Serviços o Encargos - Encargos Custeados com Receita Própria Categoria Funcional Programático - 08.42.188.2.002- Atividades para a Melhoria do Processo Ensino- Unidade de Despesa- 08.01.01.-G.S.

CLÁUSULA SÉTIMA - Compete à Sociedade Escolar "São Nicolau de Fleu " de Indaiatuba . . . . . a observância dos dispositivos do Decreto nº7.318, de 17.12.75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, e 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 171, de 13.07.76, alterada pelas Resoluções SE nºs. 239, de 20/12/76, e 90, de 08/07/77, da Secretaria de Estado da Educação, sobre o assunto, durante a vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA- Fica entendida que as obrigações decorrentes da Legislação Trabalhista, Imposto de Renda, Previdência Social e outras resultantes da contratação de professores, não especificadas na legislação vigente, para o cumprimento das obrigações deste Convênio, correrão por conta da entidade conveniente beneficiada.

CLÁUSULA NONA- Quaisquer outras obrigações não previstas no presente Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA- O presente Convênio vigorará de 10 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro... de 1979... , podendo ser solicitada sua renovação ou denunciada por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Elege-se o Foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução do Convênio.

II- C O N C L U S ã O

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado, entre a Secretaria de Estado da Educação e o (a) Sociedade Escolar "São Nicolau de Fleu , de I n d a i a t u b a . . . . . em que se prevê a subvenção de Cr\$ 77.402,00. . . . . (setenta e ~~se~~ mil , quatrocentos e dois cruzeiros) .

São Paulo, 05 de fevereiro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator.

Reatuado em 01.02.79

PROCESSO CEE Nº 0229 / 78 - C.P. - PARECER CEE Nº 275 / 79 -Fls. 3

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões , em 21 de fevereiro de 1.979

a) Consº João Baptista Salles da Silva

= P R E S I D E N T E =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente